



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009518-44.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UALASSE DA SILVA LEAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0009518-44.2024.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO

Juízo de Origem: DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: UALASSE DA SILVA LEAL

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n° 32350

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
INDEFERIMENTO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E
PROGRESSÃO DE REGIME. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Ualasse da Silva Leal interpôs agravo em execução contra decisão que indeferiu livramento condicional e progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos pressupostos legais.

II. Questão em Discussão

2. Verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para concessão de livramento condicional e progressão de regime, considerando a prática de falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. O agravante possui faltas graves, uma delas ainda não reabilitada, o que impede o preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios pleiteados. 4. A Resolução SAP n° 144/2010, que disciplina o prazo de reabilitação, não apresenta ilegalidade, conforme entendimento do STJ e do TJSP, sendo a proporcionalidade observada pela Administração Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Jurisprudência Citada: STJ, HC n° 328500, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 7/10/2015; TJ/SP, Agravo de Execução Penal n° 0014397-25.2019.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, j. 6/2/2020.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **UALASSE DA SILVA LEAL**, contra a decisão que **indeferiu livramento condicional e progressão ao regime semiaberto**, por ausência do requisito

subjetivo, cuja reversão pleiteia, por reputar preenchidos os pressupostos legais.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 9 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado e dois delitos de tráfico, um deles na forma privilegiada, com termino de cumprimento previsto somente para para 23/3/2031.

A despeito de preenchido o requisito de ordem objetiva, ainda não reúne méritos para a concessão da benesse, como bem consignado pelo Juízo às fls. 27/29, porquanto praticou falta disciplinar de natureza grave, ainda não reabilitada.

Realmente, conforme se observa às fls. 17, **UALASSE** ostenta duas faltas de natureza grave, já reabilitadas e outra, que somente poderá ser considerada reabilitada aos 18/3/25, não preenchendo, portanto, o requisito subjetivo.

Neste ponto, contrariamente ao sustentado, inexistente qualquer ilegalidade na Resolução SAP nº 144/2010, arts. 89 e 90, disciplinadora do prazo, pois editada pelo Estado, na forma prevista pela CF/88, art. 24, I, a quem cabe legislar, concorrentemente à União, sobre direito penitenciário, em razão da particularidade do procedimento administrativo disciplinar.

Conforme já se pronunciou o STJ: “Não há qualquer ilegalidade na exigência do prazo de 12 meses para a reabilitação da conduta carcerária, pois não se vislumbra inconstitucionalidade no artigo 89, inciso III, da Resolução nº 144/10 da Secretaria da Administração Penitenciária, a qual tem competência para regulamentar as ocorrências do cotidiano carcerário, inclusive estabelecendo punições administrativas para as condutas que sejam tipificadas como falta leve ou grave. Além do mais, cabível a consideração de que o período para a reabilitação da falta disciplinar não implica em aumento do prazo para cumprimento das penas”

fixadas na sentença condenatória” (HC nº 328500, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Dje 7/10/2015).

Ad argumentandum, suposta desproporcionalidade no prazo de reabilitação das faltas disciplinares, bem como a almejada aplicação de 12 meses a partir da última, não sendo cumuláveis os períodos de reabilitação, igualmente, não encontram guarida.

A proporcionalidade foi plenamente observada pela Administração Pública, competente para editar normas de cunho administrativo que concretizam comandos legais, estabelecendo prazos razoáveis de reabilitação.

Confira-se, *in litteris*, o disposto na Resolução SAP nº 144/2010, art. 89:

“Artigo 89 - o preso em regime fechado ou em regime semiaberto tem, no âmbito administrativo, os seguintes prazos para reabilitação do comportamento, contados a partir do cumprimento da sanção imposta:

I- 03 (três) meses para as faltas de natureza leve;

II- 06 (seis) meses para as faltas de natureza média;

III- 12 (doze) meses para as faltas de natureza grave”.

A não cumulatividade dos períodos de reabilitação não se coadunaria aos princípios da isonomia, proporcionalidade e individualização. Compreensão em sentido contrário violaria frontalmente tais postulados, equiparando um condenado que cometeu apenas uma falta grave a outro que praticou diversas ou, ainda, tornando inócuas as demais.

Nesse diapasão, estabelece a Resolução SAP nº 144/2010, art. 90 e seu parágrafo único:

“Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”.

A propósito, precedente do TJSP: “Com efeito, o reeducando ostenta, realmente, mau comportamento carcerário, sopesado que cometeu três faltas disciplinares sequenciais (subversão à ordem e disciplina aos 16.08.2017 natureza grave; descumprimento de ordem aos 29.08.2017 natureza grave; e novo descumprimento de ordem aos 07.09.2017 natureza grave), ainda não reabilitadas as duas últimas delas, porquanto, a teor do artigo 90 'caput' e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, o cometimento de falta disciplinar quando ainda em período de reabilitação implica a interrupção desta e a somatória dos lapsos para a reabilitação das faltas, desde que descontado o período já cumprido anteriormente. Assim, consideradas a interrupção, a gravidade das faltas e a data da última delas, a reabilitação somente se dará aos 28.08.2021 (fl. 23).

E não socorre à defesa a arguição de inconstitucionalidade, **incidenter tantum**, do artigo 90 'caput' e parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010. Com efeito, não se vislumbra a inconstitucionalidade, formal ou material, do aludido dispositivo infraconstitucional, que estabelece a interrupção da reabilitação quando cometida nova falta, bem como a somatória do novo lapso de reabilitação ao anterior, ressalvada a detração do quanto já cumprido, porquanto o reeducando que, ainda na reabilitação de falta anterior já comete a seguinte, merece maior reprovação do que aquele que não o faz, até porque demonstra desrespeito e não assimilação da terapêutica penal, de modo que natural a necessidade de maior tempo em reabilitação, até por uma questão de proporcionalidade.

Ademais, trata-se de matéria afeta à competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), em que a União fixou normas gerais e definiu as condutas que configuram falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 49, caput), relegando aos Estados-membros a competência suplementar (CF, art. 24, § 2º) de definir as faltas disciplinares de natureza média e leve, as respectivas sanções e, ainda, os requisitos para reabilitação. Ademais, a previsão legal de um prazo e regras para a reabilitação da falta disciplinar prestigia o tratamento isonômico das pessoas submetidas à execução penal no Estado e evita decisões casuísticas e injustas. Como exposto nos motivos que inspiraram a criação e instituição do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, 'não é possível administrar o sistema penitenciário sem a existência de normas procedimentais, destinadas, acima de tudo, a padronizar o trabalho desenvolvido no âmbito das unidades prisionais, de forma que não haja condutas diferentes para situações análogas' (Resolução SAP nº 144/2010)” (TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 0014397-25.2019.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI**, j. 6/2/2020).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

EDUARDO ABDALLA
Relator